[redacted], qualificado, propôs ***Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Reparação de Danos e Pedido de Liminar*** em face da B.V. FINANCEIRA S. A C. F., igualmente qualificada, sustentando ter sofrido injusta negativação do seu nome por uma dívida que desconhece.

Relata ser consumidor idoso, honesto e honrado, que sempre cumpriu suas obrigações e que não possui pendência financeira, mas que em março de 2018, quando estava em sua propriedade rural, no Município de Poconé, recebeu uma ligação de sua secretária informando que havia sido entregue em sua residência um boleto com 48 parcelas de R$ 1.869,00, com vencimento todo dia 15, referente a um financiamento de veículo.

Certo de que não havia realizado tal operação, em 26.3.2018 comunicou o ocorrido à autoridade policial em Poconé e, com o carnê em mãos, diligenciou junto ao DETRAN/MT, obtendo os dados do veículo objeto do contrato, uma [redacted], placa [redacted], branca, adquirida em seu nome por meio de fraude e estelionato, o que foi comunicado à autoridade policial local em 2.4.2018 e informado ao DETRAN e ao SERASA.

Conta que por conta disso tem recebido inúmeras ligações de cobrança e em 16.4.2018 recebeu em sua casa um comunicado do SCPC Boa Vista Serviços S/A de que seu nome seria negativado, o que aconteceu em 26.4.2018, com registro de dívida no valor de R$ 89.720,00.

Por tais motivos, requereu, em sede liminar, a exclusão da restrição do seu nome, mediante envio de ofício ao SCPC, fixando o prazo de 5 dias para comprovação nos autos, sob pena de multa, pugnando, no mérito, pela procedência do pleito, a fim de ver declarada a inexistência do débito, com a condenação da ré em danos morais no importe de R$ 30.000,00, requerendo, ainda, a inversão do ônus da prova.

Foram juntados documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova, designando-se audiência de conciliação, que, todavia, restou frustrada.

A ré apresentou defesa, na qual alega que o contrato que originou o débito é legítimo, pois foi realizado pessoalmente, mediante apresentação dos documentos pessoais do autor, tanto que os dados são os mesmos descritos na inicial, de modo que não há falar em fraude e diz ser totalmente legítima a inscrição negativa, diante da inadimplência no pagamento das parcelas.

Refuta a pretensa indenização moral, argumentando não ter ocorrido falha na prestação de seus serviços, tampouco houve prática de ato ilícito, uma vez que agiu no exercício regular do seu direito de cobrança, sendo que o mero inadimplemento contratual não pode geral dano moral.

Pede, assim, a improcedência do pleito ou que a verba indenizatória seja fixada com proporcionalidade e razoabilidade.

Houve impugnação (id.15105835).

Na sequência, a ré oferta proposta de acordo, mediante pagamento da quantia de R$ 6.300,00 para encerrar o litígio e diz que, em caso de condenação, deverão ser expedidos ofícios aos órgãos de trânsito para regularização do veículo.

O autor não concordou com a proposta e as partes não requerem a produção e provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, segundo autoriza o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Como se vê acima, o cerne da controvérsia reside na aferição acerca da regularidade ou não da contratação de financiamento de veículo

tida como celebrada entre as partes, que originou o débito de R$ 89.712,00 e a negativação do nome do autor, bem como dos danos morais resultantes de tudo isso, considerando, para tanto, as suas alegações de que foi vítima de fraude e estelionato.

Ressalte-se, de início, que, segundo a norma inserta no art. 373, do Código de Processo Civil, a regra geral quanto ao ônus da prova é a de que ao autor compete provar fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Todavia, em razão da nítida relação de consumo estampada no caso em tela, determinou-se a inversão do ônus da prova, ficando ao encargo da ré a prova contrária ao direito *sub judice,* sobretudo por não se poder exigir do consumidor que comprove alegações de fato negativo, cabendo assinalar que a ré não juntou aos autos um documento sequer que comprovasse as suas alegações de que o autor contratou pessoalmente o financiamento.

O autor, por outro lado, trouxe aos autos farta comprovação de que teve o seu nome negativado, conforme extrato do SERASA (id. 13041152); de que registrou a ocorrência perante a autoridade policial (id. 13041071); de que o veículo foi alienado em seu nome (id. 13041107) e; de que vem sofrendo penalidades em decorrência de infrações de trânsito cometidas pelo usuário do automóvel, segundo se vê da notificação de autuação id. 13041184 que, inclusive, foi registrada no Estado de Mato Grosso do Sul, o que assegura ainda mais a noticiada fraude.

Portanto dúvida não há de que houve falha na prestação de serviços da ré, pois, na condição de fornecedora de serviços de crédito/financiamento, a ela competia o dever de zelar pela segurança contratual de seus clientes, a fim de evitar situações como essa, sendo claro o abuso cometido, que resultou em inúmeros transtornos ao autor.

Nesse norte, é de se reconhecer a responsabilidade objetiva da demandada pelos danos suportados pelo consumidor em razão dessa falha, independentemente dos motivos que a ensejaram, conforme dispõem os artigos 932, III, e 933, ambos do Código Civil.

> "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
>
> (...)
>
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
>
> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

No mesmo rumo, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, assim atribui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços:

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (destaque nosso)

Assim também, Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 402, disciplina:

> "O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas

> técnicas e se segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Nessa toada, considerando que a ré, na condição de fornecedora do serviço, não logrou êxito na desconstituição dos fatos descritos na inicial, sobretudo dos danos suportados pelo autor, uma vez que teve o seu nome negativado injustamente por débito que não contraiu, sofreu penalidades por infrações de trânsito que não cometeu e suportou uma jornada perante o órgão de trânsito, a autoridade policial e o SERASA, na busca de uma solução para o impasse, resta, assim, configurado o dever de indenizar, decorrente da própria conduta ilícita da instituição financeira, por falha na prestação de seus serviços.

Desse modo, resta fixar o valor a ser indenizado a título de danos morais, cumprindo destacar que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência especializada, deve o julgador, segundo seu prudente arbítrio, encontrar um valor que compense a ofensa moral, buscando o equilíbrio entre a dor, o sofrimento ou a humilhação experimentada e as condições econômicas do ofensor e do ofendido.

Assim, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, as condições econômicas do autor e a da empresa ré, atento, ainda, ao caráter pedagógico da condenação em casos como o visualizado aqui, que implica em censurar e coibir falhas na prestação de serviço e, por outro lado, dos vitimados, em decorrência dessa falha, mostra-se justo arbitrar a verba indenizatória a título de dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), dentro, portanto, dos parâmetros visualizados acima.

Pelo exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, a fim de declarar **inexistente a relação contratual,** assim como **o**

débito no valor de **R$ 89.720,00** e de **condenar** a ré a pagar ao autor, a título de **danos morais,** a quantia de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que deverá ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, pelo índice INPC/IBGE (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% a. m., contados da citação.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DETRAN acerca desta decisão, competindo à parte ré as providências que se fizerem necessárias à baixa dos registros averbados no veículo em nome do autor.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, com suporte no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação (valor do débito e danos morais), levando-se em conta a natureza da demanda, o bom trabalho desempenhado pelo advogado e o razoável tempo exigido para o seu serviço.

Decorrido o prazo para eventual recurso e assim certificado pela Secretaria do Juízo, dê-se vista dos autos à parte autora para, querendo, executar a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso de apelação e apresentadas ou não as contrarrazões no prazo legal, à instância superior para os devidos fins.

P. I. C.

Assinado eletronicamente por: **JONES GATTASS DIAS**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALHYDZXDV

PJEDALHYDZXDV